



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.722776/2015-01
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3201-004.178 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NCR BRASIL - INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO S/A

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2012

Ementa:

AUSÊNCIA DE RAZÕES FUNDAMENTADAS NO AUTO DE INFRAÇÃO

Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea do lançamento alcança a própria substância do crédito tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em vício de ordem formal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LAÉRCIO CRUZ ULIANA JUNIOR - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (presidente da turma), Laércio Cruz Uliana Junior, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Marcelo Giovani Vieira, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, ausente justificadamente a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício, que foi assim relato pela DRJ:

Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte em epígrafe, relativos à falta/insuficiência de recolhimento, para os períodos de apuração julho/2010 a junho/2011 e agosto/2011 a dezembro/2012, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 5/18), no montante total de R\$ 36.964.758,87 e da contribuição para o PIS/Pasep (fls. 19/32), no montante total de R\$ 8.034.587,41.

Na Descrição dos Fatos o auditor fiscal assim justificou os lançamentos de ofício:

COFINS 001 - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS Durante a ação fiscal no contribuinte constatou-se:

1. Fabricação de Máquinas e Terminais de Auto-Atendimento e Distribuidores (Dispensadores) Automáticos de Bilhetes, Cédulas ou Moedas, utilizando os benefícios da Zona Franca de Manaus.

2. Utilização de teclado, como unidade acabada de insumo, na industrialização desses produtos, conforme demonstram estes fatos:

2.1. Aquisição de teclados para utilização na fabricação desses bens, conforme relatório IMPORTAÇÃO TECLADO.

2.2. A relação insumo produto constante dos Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR), aponta o teclado como unidade autônoma de insumo, conforme relatório DCR INSUMO TECLADO.

3. Internação dos produtos fabricados conforme PLANILHA SAÍDA COFINS.

4. A utilização dos teclados na industrialização dos produtos constantes da PLANILHA SAÍDA COFINS, no estado em que foram incorporados (com partes e peças já agregadas), está em desacordo com as regras relativas ao Processo Produtivo Básico (PPB), conforme legislação de regência (Portaria Interministerial 23/1998 do Ministério de Estado do Planejamento e Orçamento, Da Indústria, Do Comércio e Do Turismo e Da Ciência e Tecnologia).

5. De fato, consta do artigo 1º, II da Portaria Interministerial 23/98, a montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes. E no inciso III, reforça esta idéia dispondo que deverá adotar-se a SP SAO PAULO DRJ Fl. 2445 Documento de 16 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0818.11428.8VK6. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo 10283.722776/2015-01 Acórdão n.º 16-81.023 DRJ/SPO Fls. 3 3
integração das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo como o inciso II.

5. Devido a não observância das regras do PPB, o contribuinte deixou de fazer jus aos benefícios da Zona Franca de Manaus, referente a redução da alíquota da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)

incidente sobre a receita bruta decorrente de venda própria de produtos fabricados na área incentivada, constantes da PLANILHA SAÍDA COFINS.

PIS 001 - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PARA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS Durante a ação fiscal no contribuinte constatou-se:

1. Fabricação de Máquinas e Terminais de Auto-Atendimento e Distribuidores (Dispensadores) Automáticos de Bilhetes, Cédulas ou Moedas, utilizando os benefícios da Zona Franca de Manaus.

2. Utilização de teclado, como unidade acabada de insumo, na industrialização desses produtos, conforme demonstram estes fatos:

2.1. Aquisição de teclados para utilização na fabricação desses bens, conforme relatório IMPORTAÇÃO TECLADO.

2.2. A relação insumo produto constante dos Demonstrativos do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCR), aponta o teclado como unidade autônoma de insumo, conforme relatório DCR INSUMO TECLADO.

3. Internação dos produtos fabricados conforme PLANILHA SAÍDA PIS/PASEP.

4. A utilização dos teclados na industrialização dos produtos constantes da PLANILHA SAÍDA PIS/PASEP, no estado em que foram incorporados (com partes e peças já agregadas), está em desacordo com as regras relativas ao Processo Produtivo Básico (PPB), conforme legislação de regência (Portaria Interministerial 23/1998 do Ministério de Estado do Planejamento e Orçamento, Da Indústria, Do Comércio e Do Turismo e Da Ciência e Tecnologia).

5. De fato, consta do artigo 1º, II da Portaria Interministerial 23/98, a montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente

desagregadas, em nível básico de componentes. E no inciso III, reforça esta idéia dispondo que deverá adotar-se a integração das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo como o inciso II.

5. Devido a não observância das regras do PPB, o contribuinte deixou de fazer jus aos benefícios da Zona Franca de Manaus, referente a redução da alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) incidente sobre a receita bruta decorrente de venda própria de produtos fabricados na área incentivada, constantes da PLANILHA SAIDA PIS/PASEP.

Cientificada dos autos de infração em 25/06/2014 (fl. 255), a contribuinte apresentou impugnação em 24/07/2014 (fls. 258/276), na qual, após dizer da tempestividade de sua defesa, alega que:

SP SAO PAULO DRJ Fl. 2446 Documento de 16 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0818.11428.8VK6. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo 10283.722776/2015-01 Acórdão n.º 16-81.023 DRJ/SPO Fls. 4 4 • o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendimento de que incorreções e erros de fato ensejam a nulidade do auto de infração. No caso concreto, os autos de infração são nulos, pois, como atos administrativos, devem ser utilizados conforme a estrita legalidade, tendo como condição de existência uma infração e a correção dos cálculos que constituem os lançamentos, o que não ocorreu. Ao lavrar os autos de infração, o auditor-fiscal nada mais fez do que conflitar com diversos princípios que norteiam os atos administrativos, dentre eles, o da legalidade;

• o auditor-fiscal se equivoca na aplicação do art. 1º da Portaria Interministerial nº 23, de 1998, pois, em se tratando de um incentivo fiscal cujas regras devem ser interpretadas de maneira literal, nos termos do art. 11 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, tem-se que o fato de os teclados não terem sido expressamente incluídos como sujeitos às regras do PPB, faz com que tais insumos não estejam, por decorrência, inclusos no PPB aplicável no período em que tal portaria esteve vigente. Tanto isso é verdade que os teclados passaram a figurar no rol dos produtos que devem se submeter ao PPB apenas com a publicação da Portaria Interministerial nº 40, de 2013, que revogou a Portaria Interministerial nº 23, de 1998;

• a documentação anexa ao Auto de Infração não traz qualquer justificativa sobre o motivo pelo qual a D. Fiscalização teve por bem exigir o recolhimento do II com relação a 12.235 ATMs comercializados no período e o recolhimento de IPI, PIS e COFINS com relação a 10.410 ATMs comercializados no período, ao invés de exigir o recolhimento desses tributos apenas em relação às operações que considerou não enquadradas no PPB aplicável à atividade da Requerente, relacionada aos 2.352 teclados utilizados como insumo;

• dos 2.352 teclados importados que supostamente violariam o PPB, (i) 2.083 foram utilizados em máquinas (ATMs) exportadas para outros países, as quais não estão sujeitas ao PPB e, portanto, não poderiam ser objeto de uma autuação lavrada em razão de suposto descumprimento do PPB, (ii) 242 permanecem em seu estoque, pois se referem a projetos cancelados e, portanto, não representam descumprimento do PPB, (iii) 23 foram revendidos como sucata, e (iv) 4 foram remetidos para testes, ou seja, não foram remetidos ao mercado interno, motivo pelo qual também não podem configurar descumprimento do PPB;

• foram juntados aos autos notas fiscais de saída pelas quais é possível observar a destinação dos ATMs. Também foi elaborada planilha demonstrativa por meio da qual é possível fazer a ligação entre os teclados importados, identificados por seus códigos de identificação Part Number, as respectivas Declarações de Importações, os correspondentes ATMs, as Declarações de Despacho de Exportações, as Declarações Simplificadas de Exportação e as notas fiscais de remessa e destino dos ATMs. Frise-se ainda que é possível rastrear o emprego dos teclados também por seus números de série;

• os 2083 teclados importados continham teclas em idioma estrangeiro, conforme se pode verificar nas fichas técnicas dos teclados em inglês e espanhol anexadas aos autos, de maneira que não poderiam ser utilizados em equipamentos destinados ao público brasileiro. Os únicos teclados em português importados são aqueles SP SAO PAULO DRJ Fl. 2447 Documento de 16 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0818.11428.8VK6. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo 10283.722776/2015-01 Acórdão n.º 16-81.023 DRJ/SPO Fls. 5 5 submetidos a teste ou os que permaneceram em estoque, motivo pelo qual tais insumos não foram comercializados e não se submetem ao PPB;

• 248 teclados permanecem em seu estoque, pois se referiam a projetos cancelados.

Desse modo, nenhum deles foi submetido a processo de industrialização e nem foram comercializados em território nacional, como se pode observar no Registro de Inventário anexado aos autos;

• também não devem se submeter às regras do PPB os 23 teclados que foram revendidos como sucata. Nesse sentido, ressalte-se que as notas fiscais de venda como sucata foram juntadas a estes autos e estão discriminadas na planilha demonstrativa;

• não foram comercializados em território nacional os 4 teclados remetidos para teste, o que pode ser comprovado pelas respectivas notas fiscais de saída;

• 2.352 teclados fizeram parte da autuação sob a justificativa de que as regras do PPB teriam sido supostamente violados. A partir disso, a fiscalização glosou os benefícios de PIS/Pasep e Cofins usufruídos na saída de 10.410 ATMs, conforme se extrai das planilhas de cálculos que acompanham os autos de infração. Ocorre que, por uma questão de lógica, cada teclado somente pode ser instalado em um único ATM. Assim, os 2.352 teclados importados, que teriam supostamente violado o PPB somente poderiam ser instalados em 2.352 ATMs, o que significa que a autuação glosou erroneamente os benefícios de mais de 8.058 ATMs;

• a partir das planilhas do autuante, verifica-se que ele cobrou a diferença entre o PIS/Pasep e a Cofins calculados com base em uma alíquota conjunta de 9,25%.

Segundo ele, a contribuinte estaria sujeita à alíquota conjunta de 3,65% prevista no art. 2º, § 4º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 2º, § 5º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.833, de 2003. Assim, a cobrança aqui da Cofins se refere a uma suposta diferença de 4,6% e a cobrança do PIS/Pasep, a 1%, as quais somadas correspondem a uma diferença conjunta de 5,6%. Ocorre que a autuada recolheu essas contribuições no período autuado com base numa alíquota conjunta de 7,3%, nos termos previstos pelo art. 2º, § 4º, inciso II, alínea b, da Lei nº 10.637, de 2002, e no art. 2º, § 5º, inciso II, alínea b, da Lei nº 10.833, de 2003, já que seus clientes não estão excluídos do regime de incidência não cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins. Isso significa que o valor máximo dessas contribuições que supostamente poderia ser cobrado decorreria da diferença existente entre 9,25% e 7,30%. Para comprovar tais fatos, foram anexadas aos autos cópias dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacons) com seus Recibos de Entrega e dos comprovantes de recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins

• na forma aplicada, a multa configura uma situação abusiva, extorsiva, expropriatória, além de confiscatória e em total confronto com o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, na medida em que, além de não ter havido fraude ou sonegação, acompanhadas de dolo ou má-fé, o valor exigido a título de multa punitiva é extremamente elevado, ultrapassando os limites da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzida;

SP SAO PAULO DRJ Fl. 2448 Documento de 16 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0818.11428.8VK6. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo 10283.722776/2015-01 Acórdão n.º 16-81.023 DRJ/SPO Fls. 6 6 • no que se referem aos juros de mora, cabe lembrar que a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da taxa Selic aos créditos tributários, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários. Cita-se o Recurso Especial nº 450.422/PR. Dessa forma, não obstante a posição sumulada pelo Carf e tendo em vista a possibilidade de a taxa Selic vir a ser considerada inconstitucional para fins tributários pelo Poder Judiciário, contesta-se sua aplicação e requer sua desconsideração no cômputo do crédito tributário principal.

A contribuinte também informa que apresentou laudos técnicos de auditoria independente validados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa)

dos anos de 2010 a 2014, nos quais estaria comprovado que o PPB praticado por ela está de acordo com as portarias interministeriais.

Ao final, a contribuinte protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhum, especialmente pela juntada de novos documentos, se for necessário.

O presente processo administrativo teve origem no desmembramento do processo administrativo nº 12266.721694/2014-94, o qual originalmente dizia respeito a exações relativas a Imposto de Importação, Imposto de Produtos Industrializados, Cofins e PIS/Pasep (fls. 1876/1877).

Cientificada desse desmembramento em 30/07/2015 (fl. 1885), a contribuinte apresentou manifestação em 25/08/2015 (fls. 1891/1892), na qual informa que não concorda com o desmembramento do processo administrativo nº 12266.721694/2014-94, já que as autuações seriam reflexas, tendo relação com os mesmos supostos fatos geradores e, portanto, guardando relação de dependência, ou seja, não podem subsistir caso a autuação principal seja cancelada. Por essa razão, requer o cancelamento dos processos administrativos que surgiram com o desmembramento ou, caso não seja esse o entendimento, que seja determinada a reunião de todos os processos para fins de julgamento conjunto, tendo em conta a conexão (art. 103 do Código de Processo Civil) e a prejudicialidade entre eles.

Em 15/04/2016, o presente processo foi encaminhado em diligência (fls. 1900/1905), para que o auditor-fiscal:

- esclarecesse o fato de ter apontado o descumprimento das regras do PPB em relação a apenas 2.352 teclados que teriam sido usados como insumos na industrialização de ATMs (Importação Teclado às fls. 43/117) e de haver lançado de ofício diferenças do PIS/Pasep e da Cofins com relação a 10.410 ATMs (Planilhas Saída Cofins e Planilhas Saída PIS/Pasep às fls. 122/253), já que, em tese, para cada ATM seria utilizado apenas um teclado;*

- diligenciasse no sentido de atestar ou não a veracidade das alegações da impugnante referentes aos 2.352 teclados importados que teriam violado o PPB, quais sejam:*

a) 2.083 teriam sido utilizados em máquinas (ATMs) exportadas para outros países, as quais não estariam sujeitas ao PPB e, portanto, não poderiam ser objeto de uma autuação lavrada em razão de descumprimento do PPB;

b) 242 permaneceriam em seu estoque, pois se refeririam a projetos cancelados e, portanto, não representariam descumprimento do PPB;

SP SAO PAULO DRJ Fl. 2449 Documento de 16 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0818.11428.8VK6. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo 10283.722776/2015-01 Acórdão n.º 16-81.023 DRJ/SPO Fls. 7 7 c) 23 teriam sido revendidos como sucata;

d) 4 teriam sido remetidos para testes, ou seja, não teriam sido vendidos no mercado interno, motivo pelo qual também não poderiam configurar descumprimento de PPB;

•se manifestasse sobre a alegação da autuada de que, conforme comprovariam as cópias dos Dacons anexadas aos autos, teria recolhido o PIS/Pasep e a Cofins com as alíquotas 1,3% e 6% respectivamente, a teor do Decreto nº 5.310, de 2004; e •na hipótese de que a autoridade fiscal reconhecesse alguma incongruência nos demonstrativos de apuração e caso fossem confirmadas (total ou parcialmente) as alegações da impugnante referidas acima, elaborasse novas planilhas identificando os valores lançados, os valores que entendesse como passíveis de serem excluídos (informando o motivo), os valores remanescentes, e suas totalizações.

Na Informação Fiscal de fls. 1908/1922, a auditora-fiscal que cumpriu a diligência assim expôs as conclusões de sua apuração:

Questionamento 01:

Alegação suscitada em Impugnação em relação à destinação dos teclados importados:

Conclusão após análise em procedimento de diligência:

a) 2.083 teriam sido utilizados em máquinas (ATMs)

exportadas para outros países (...);

Não há como afirmar que os teclados importados foram efetivamente empregados em máquinas pagadoras (ATMs)

destinadas ao exterior.

Não foi possível comprovar a veracidade dos fatos suscitados em impugnação e tal alegação vai de encontro às informações prestadas em DCRs pela empresa as quais denotam a utilização de teclados importados em ATMs destinadas ao restante do território nacional. Sobre este aspecto, a diligenciada sustentou a incorreção destes demonstrativos.

Contudo, foi possível verificar que 379 (trezentos e setenta e nove) dos teclados importados foram exportados sem ter sido submetido a processo de industrialização.

b) 242 permaneceriam em seu estoque (...); O livro de registro de inventário apresentado corrobora esse fato.

c) 23 teriam sido revendidos como sucata; As notas fiscais apresentadas evidenciam a saída de 23 (vinte e três) teclados importados para os quais

consta no campo "informações complementares" dos documentos fiscais menção à operação relativa a material para sucata.

d) 4 teriam sido remetidos para testes, ou seja, não teriam sido vendidos no mercado interno (...).

Pelos documentos apresentados há indícios que permitem aferir a remessa para teste de apenas 1 (um) teclado importado.

Questionamento 2:

Pelo exposto, em conclusão ao Questionamento 02, tem-se que a cobrança da diferença entre a alíquota normal e reduzida das contribuições para o PIS e COFINS sobre 10.410 ATMs deve-se à inobservância do PPB, requisito essencial à fruição do benefício da alíquota reduzida a teor do disposto no art. 2, § 4º da Lei 10.637/02 e art. 2, § 5º, da Lei 10.833/03. Ademais, a cobrança de contribuições no auto de infração recai sobre as notas fiscais de saída da ZFM de mercadorias classificadas sob a NCM 8472.90.10 (ATMs e máquinas SP SAO PAULO DRJ Fl. 2450 Documento de 16 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0818.11428.8VK6. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo 10283.722776/2015-01 Acórdão n.º 16-81.023 DRJ/SPO Fls. 8 8 pagadoras), sob os CFOPs 6923, 6949 e 6107, as quais, em sua maioria, no campo "informações complementares" do documento fiscal fazem menção à DCRs cuja relação de insumos contempla a utilização de teclado importado. Por fim, constatou-se que 9.821 (destas 10.410 ATMs) foram internadas em DCI sob o amparo de DCRs que fazem referência ao emprego do componente teclado importado.

Questionamento 3 Portanto, em conclusão ao Questionamento 03, ainda que a autuada tenha receitas submetidas à tributação a alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS (de 1,3 e 6%, respectivamente), à exceção da nota fiscal nº 4043, os demais documentos fiscais submetidos à tributação a alíquotas diferenciadas não foram objeto do auto de infração. Assim, constatou-se que, à exceção da nota fiscal nº 4043, os documentos fiscais considerados para fins de exigência de PIS e COFINS no auto de infração não foram submetidos à tributação às alíquotas diferenciadas de PIS e COFINS, ou seja, não constam na relação das notas fiscais que compõem a receita submetida à tributação à alíquotas diferenciadas.

Dessa forma, apenas em relação à nota fiscal nº 4043 procedeu-se o ajuste do demonstrativo de cálculo conforme consta na resposta ao Questionamento 4.

Ao final, a auditora-fiscal efetuou ajustes nos cálculos, tendo em vista a diligência efetuada.

Cientificada em 05/06/2017 do resultado da diligência efetuada (fl. 1955),

a contribuinte, em 04/07/2017 (fl. 2350) apresentou complemento a sua impugnação (fls. 2356/2366), na qual alega que:

- a diligência confirmou que 242 teclados permaneceram no estoque e que 23 teclados foram vendidos como sucata;

- a auditora-fiscal reconheceu que a empresa possui volume de exportação de ATMs suficiente para absorver o emprego dos teclados importados, no entanto, não há como afirmar com precisão que os 2.083 teclados importados foram, de fato empregados nestas ATMs destinadas ao exterior e não em ATMs vendidas para o restante do território nacional. Também reconheceu que, no que tange aos 2083 teclados que teriam sido empregados em ATMs exportadas, tem-se que a diligenciada conseguiu comprovar que 379 (trezentos e setenta e nove) teclados foram exportados sem que tenham sido submetidos a processo de industrialização;

- a auditora-fiscal encerrou prematuramente a diligência, sem o devido aprofundamento acerca do destino dos 1.704 teclados remanescentes, o que é ainda mais evidente quando se considera que ela:

1. efetuou validações acerca das situações b e c por meio dos mesmos códigos internos utilizados na identificação dos demais teclados, razão pela qual não existe razão prática para aceitar o rastreamento desses itens em determinadas circunstâncias, mas não em outras;

2. nada mencionou sobre o fato de tais teclados estarem em idioma estrangeiro e, por conseguinte, não poderem ser utilizados em ATMs vendidos para o SP SAO PAULO DRJ Fl. 2451 Documento de 16 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0818.11428.8VK6. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo 10283.722776/2015-01 Acórdão n.º **16-81.023 DRJ/SPO** Fls. 9 9 mercado nacional, bem como sobre o fato de as notas fiscais relativas aos ATMs exportados indicarem países cujo idioma oficial não é o português;

3. sustenta sua resposta inconclusiva nas informações constantes das DCRs apresentadas pela empresa, nada obstante ter sido informada que havia incorreções nesses documentos, isto é, que os teclados 445-0717263 seriam importados, quando, na realidade, apenas quatro provieram do exterior, sendo que os demais foram adquiridos no mercado local;

4. de todos os códigos que identificam os 2.532 teclados objeto da autuação, apenas os códigos 010-0000171 e 445-0717263 se referem a teclados em idioma português. Todos os teclados identificados pelo código 010-0000171 foram mantidos em estoque, conforme já reconhecido pela própria auditora-fiscal, e os demais teclados objeto da autuação identificados pelo código 445-0717263 foram adquiridos no mercado local, à exceção de quatro que foram importados, porém, em seguida, foram remetidos para testes;

• a auditora-fiscal também encerrou prematuramente a diligência no que se refere aos teclados remetidos para testes. Se ela considerou que as notações na nota fiscal nº 999 seriam insuficientes para comprovar o alegado, nada obstante as demais informações prestadas, que ao menos intimasse a contribuinte a prestar esclarecimentos adicionais ou a apresentar outros documentos que, a seu juízo, fossem adequados a comprovar o alegado;

• não há nenhum dispositivo na Portaria Interministerial nº 23, de 1998, que determine que o descumprimento parcial das regras do PPB implique a glosa do total dos benefícios concedidos às outras mercadorias, ainda que tenham atendido aos requisitos legais;

• inexistente previsão legal no sentido de eventual descumprimento parcial de PPB implicar a descaracterização de todos os incentivos, até porque eventual regra nesse sentido inviabilizaria a política fiscal em questão, pois sujeitaria qualquer empresa a cobranças absolutamente desproporcionais em virtude de meros equívocos ou desconformidades pontuais. Nesse sentido, cita-se o Acórdão nº 3301-003.167 da 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do Carf;

• conforme se verifica à fl. 1916, a exigência das contribuições recaiu APENAS sobre operações registradas em nota fiscal nos seguintes Códigos Fiscais de Operação (CFOP):

1. 6923 – Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem ou em operações com armazém geral ou depósito fechado; e 2. 6949 – Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado.

Ocorre que as notas fiscais com CFOP 6923 são documentos de simples remessa, que não são transportados para o Dacon, sendo esse o motivo pelo qual a auditora-fiscal não conseguiu identificar a apuração e recolhimento do PIS/Pasep e da Cofins às alíquotas de 1,3% e 6% respectivamente com relação a esses documentos fiscais.

Deveriam ter sido consideradas as notas fiscais de efetiva venda, todas as quais foram transportadas para o Dacon. Nesse sentido, confira-se a conciliação de notas fiscais de vendas e a remessas constantes da planilha anexada aos autos, que SP SAO PAULO DRJ Fl. 2452 Documento de 16 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP17.0818.11428.8VK6. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Processo 10283.722776/2015-01 Acórdão n.º 16-81.023 DRJ/SPO Fls. 10 10 demonstra o valor máximo de PIS/Pasep e de Cofins passível de cobrança na hipótese de manutenção das autuações fiscais;

• deve-se frisar que os Dacons da época demonstram que não foram efetuados recolhimentos de PIS/Pasep e de Cofins às alíquotas de 3,65%, não sendo explicitados, seja nos autos de

infração, seja no termo de diligência, em qual documento teria sido verificado recolhimento com essa alíquota.

Ao final, a impugnante além de reiterar todos os termos de sua impugnação original, requer a complementação da diligência fiscal nos seguintes termos:

41. Em vista de todo o exposto, a Requerente tem por demonstrado que muito embora tenha disponibilizado vasta documentação e atendido as intimações da D. Fiscalização, o resultado da diligência foi em boa parte inconclusivo, dado que os questionamentos de fls. 1900/1905 não foram respondidos assertivamente, motivo pelo qual requer seja determinada a complementação da Diligência Fiscal, para que seja efetivamente (i) verificada a exportação dos 1.704 ATMs que utilizaram teclados em idioma estrangeiro, conforme alegado pela Requerente, bem como a remessa para teste dos 03 teclados objeto da nota fiscal nº 999, ou (ii) indicados, a partir dos elementos comprobatórios constantes dos autos, sem prejuízo de eventual solicitação de esclarecimentos adicionais pela D. Fiscalização, os motivos pelos quais tais operações não poderiam ser comprovadas.

A contribuinte ainda juntou aos autos relatório elaborado pela empresa de contabilidade KPMG (fls. 2419/2443), acerca da destinação dada aos teclados importados, alegando que com base nos mesmos documentos colocados à disposição da D. Fiscalização, a KPMG chegou em conclusão diametralmente oposta, dado que o Relatório KPMG conclui que não só é possível rastrear cada um dos 2.352 teclados objeto da presente autuação, como também é possível comprovar que não foram incorporados a máquinas comercializadas no mercado local.

Não foi apresentada Razões para o Recurso de Ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior

Para a contribuinte, os teclados não teriam sido expressamente incluídos por essa portaria como sujeitos às regras no PPB aplicável, passando a figurar no rol dos produtos que devem se submeter ao PPB somente com a publicação da Portaria Interministerial nº 40, de 2013, que revogou a Portaria Interministerial nº 23, de 1998.

Esse argumento da autuada não tem procedência porque os teclados são partes elétricas e mecânicas e, por isso, estão submetidos ao PPB por força do inciso II do art.

1º da Portaria Interministerial nº 23, de 1998, e não foram excepcionados pelo § 2º desse mesmo dispositivo. Isso está claro na descrição da infração feita pelo auditor-fiscal:

5. De fato, consta do artigo 1º, II da Portaria Interministerial 23/98, a montagem das partes elétricas e mecânicas, totalmente desagregadas, em nível básico de componentes. E no inciso III, reforça esta ideia dispondo que deverá adotar-se a integração das partes elétricas e mecânicas na formação do produto final, montadas de acordo como o inciso II.

O fato de a Portaria Interministerial nº 40, de 2013, ter discriminado nominalmente as partes elétricas e mecânicas, citando os teclados, não altera em nada o que já estava estabelecido na Portaria Interministerial nº 23, de 1998, em relação a esses equipamentos.

Diante disso, entendeu a DRJ:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2012 AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado nos autos o motivo que resultou na lavratura do auto de infração, este deve ser cancelado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/07/2010 a 31/12/2012 AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não comprovado nos autos o motivo que resultou na lavratura do auto de infração, este deve ser cancelado.

Impugnação Procedente Crédito Tributário Exonerado

Com isso, é evidente que não resta comprovado os motivos para lavratura do Auto de Infração, nesse sentido:

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 06/11/2003
AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA OU ERRO NA
MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.
Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da
autuação elementos substanciais e próprios da obrigação
tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da
realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua
nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá
ser convalidado ou sanado sem ocorrer um novo ato de
lançamento. Por isso, a falta de motivação ou motivação errônea
do lançamento alcança a própria substância do crédito*

*tributário, de natureza material, não havendo de se cogitar em
vício de ordem formal.
Recurso Especial do Procurador Negado.*

*Nº Acórdão
9303-005.459*

*Número do Processo
[16561.000012/2008-84](#)*

*Câmara Superior de Recursos Fiscais. J. 26/07/17. Rel. Cons.
Rodrigo da Costa Poßsas*

Assim, correto manter incólume o Acórdão proferido pela DRJ.

Diante do exposto, conheço do Recurso de Ofício e nego provimento.

Laércio Cruz Uliana Junior - Relator

(assinado digitalmente)